



ACÓRDÃO №).J.E. /	/

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0004439-73.2011.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM:MARABÁ

APELANTE: DISBRAVA MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: ISMAEL GAMA PARA – OAB Nº 16.935

APELADO: JOSÉ LUIZ SILVA MARTINS

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL – OAB Nº 16.352

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO – AUTOMÓVEL ANTIGO DADO COMO PAGAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA – REJEITADA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA TRANSFERENCIA – SÓCIA DA EMPRESA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE TRANSITO – INÉRCIA DA EMPRESA QUE NÃO PROVIDENCIOU A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ACATADO – DANO MORAL – RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE

- 1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da concessionária de veículos. A recorrente suscitou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado por ato jurídico do qual não tenha participado, já que somente realizou a venda do veículo para o autor. Sem razão a apelante. De acordo com a prova testemunhal produzida, tal prática é frequente no estabelecimento, sendo que a outorga da procuração a Sra. Claudia Felipe é fato incontroverso, bem como figura no quadro societário, inclusive como sócia administradora. Portanto, não merece acolhida a tese formulada pela apelante de que se trata de dois atos jurídicos distintos e sem qualquer relação. Preliminar Rejeitada.
- 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. O recorrente alega ainda a ausência de condição da ação, na medida em que não faz prova de que efetivamente foi condenado na ação indenizatória originária, bem como que não demonstrou o pagamento do valor que lhe foi imposto. Compulsando os autos, constato que foi colecionado carta de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial em desfavor do recorrido, que foi condenado solidariamente a ressarcir os danos materiais experimentados por terceiro em virtude de acidente de transito envolvendo veículo que já havia sido entregue a empresa apelante. Nessa senda, preliminar rejeitada.
- 3. No mérito, Conforme relatado na inicial, o autor procurou a empresa ré informando que havia sido acionado judicialmente em virtude de acidente de transito envolvendo seu antigo veículo, momento em que lhe foi garantido que a assessoria jurídica da requerida solucionaria o problema, fato que sequer foi impugnado. Assim, diante da inércia da recorrente, o apelado acabou sendo declarado revel e, condenado a ressarcir os danos sofridos por terceiro. Logo, não pode a empresa se valer da própria torpeza ao afirmar em um primeiro momento que resolveria o impasse e, posteriormente, argumentar que não foi denunciada a lide.
- 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso. Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões e abalos pessoais, sociais e de ordem jurídica suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e ainda, o porte da empresa recorrente, a indenização pelos danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) deve ser reduzido para 20.000,00 por entendimento da turma julgadora, e constitui valor suficiente para confortar o profundo abalo indevidamente experimentado pelo demandante e ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré, já considerada a responsabilidade solidária da autora pelo dano.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

Pág. 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora relatora Assinatura Eletrônica Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES. Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01510760-07

Pág. 2 de 6

Endereço:

Fórum de: BELÉM

CEP: Bai

Bairro: Fone:

Email:



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0004439-73.2011.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM:MARABÁ

APELANTE: DISBRAVA MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: ISMAEL GAMA PARA – OAB Nº 16.935

APELADO: JOSÉ LUIZ SILVA MARTINS

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL – OAB Nº 16.352

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível interposta por DISBRAVA MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, inconformado com a sentença prolatada pela Juiz da 1^a Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da Ação Regressiva c/c Indenização por danos morais proposta por JOSÉ LUIZ SILVA MARTINS.

Em síntese, narra o autor que adquiriu da concessionária requerida um veículo da marca Corsa Sedam Classic, em 05.05.2010, e entregou como parte do pagamento, seu antigo automóvel, sendo que a transferência do mesmo ficou a cargo da sócia da demandada, conforme procuração outorgada. Informa que foi surpreendido com a citação em um processo de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de transito, envolvendo seu antigo veículo, todavia, quando procurou a ré, obteve como resposta que a assessoria jurídica da empresa resolveria o imbróglio, o que, contudo, não ocorreu, fato que culminou com a revelia e condenação do requerente na ação supramencionada.

Requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 29.249,83, a título de danos materiais, referente a condenação sofrida na ação indenizatória decorrente de acidente de transito, bem como ao pagamento da reparação moral sofrida.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação de fl.46/57.

O feito seguiu seu tramite normal, sobrevindo sentença que julgando procedente os pedidos iniciais, condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 29.249,83 (Vinte nove mil, duzentos quarenta nove reais e oitenta três centavos), referente aos danos materiais comprovados.

Irresignada, a empresa requerida apelou, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois entende que somente celebrou o primeiro negócio jurídico, qual seja, – compra e venda do veículo novo-, sendo que a responsabilidade pelo segundo ato jurídico – outorga de procuração para posterior venda e transferência do veículo antigo dado como pagamento pelo recorrido deve ser imputada a Sra. Cláudia Felipe, na condição de

Pág. 3 de 6
Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço:

Pág. 4 de 6

pessoa física.

Sustem a ausência de condição da ação, ante a inexistência de prova concreta de que o autor teria efetivamente pago o valor consignado na sentença condenatória proferida na ação decorrente de acidente de transito, afirmando que a presente ação de regresso não é o meio adequado para receber o que não pagou. Argumenta que o apelado somente teria o direito de regresso se houvesse denunciado a empresa recorrente a lide, para que pudesse produzir amplamente sua defesa naquela ação originária indenizatória. Por fim, aduz que não possui nenhuma responsabilidade com os fatos articulados na exordial, e pugna pela minoração do valor arbitrado a título de dano moral.

O apelo é tempestivo (fl. 115), e devidamente preparado (doc. fl. 234). Contrarrazões às fls. 136/140. É o relatório.

VOTO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Existindo preliminares, passo a apreciação:

1-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente suscitou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado por ato jurídico do qual não tenha participado, já que somente realizou a venda do veículo para o autor.

Sem razão a apelante.

De acordo com a prova testemunhal produzida, tal prática é frequente no estabelecimento, sendo que a outorga da procuração a Sra. Claudia Felipe é fato incontroverso, bem como figura no quadro societário, inclusive como sócia administradora. Portanto, não merece acolhida a tese formulada pela apelante de que se trata de dois atos jurídicos distintos e sem qualquer relação. Portanto, rejeito a prefacial.

2- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

O recorrente alega ainda a ausência de condição da ação, na medida em que não faz prova de que efetivamente foi condenado na ação indenizatória originária, bem como que não demonstrou o pagamento do valor que lhe foi imposto.

Compulsando os autos, constato que foi colecionado carta de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial em desfavor do recorrido, que foi condenado solidariamente a ressarcir os danos materiais experimentados por terceiro em virtude de acidente de transito envolvendo veículo que já havia sido entregue a empresa apelante.

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



Nessa senda, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a concessionária recorrente defende a impossibilidade de utilização da ação de regresso, ante a não denunciação da lide no processo originário.

Ora, conforme relatado na inicial, o autor procurou a empresa ré informando que havia sido acionado judicialmente em virtude de acidente de transito envolvendo seu antigo veículo, momento em que lhe foi garantido que a assessoria jurídica da requerida solucionaria o problema, fato que sequer foi impugnado. Assim, diante da inercia da recorrente, o apelado acabou sendo declarado revel e, condenado a ressarcir os danos sofridos terceiro. Logo, não pode a empresa se valer da própria torpeza ao afirmar em um primeiro momento que resolveria o impasse e, posteriormente, argumentar que não foi denunciada a lide Ademais, o recorrido na qualidade de consumidor, e diante da sistemática do diploma consumerista, pode ajuizar ação de regresso em processo autônomo, sendo inclusive vedada a denunciação da lide, conforme dicção do artigo 88 do CDC.

Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO -RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO -RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENUNCIAÇÃO DA LIDE -IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 88 DO CÓDIGO CONSUMERISTA - AUTOMÓVEL USADO ENTREGUE NO ATO DA COMPRA - OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN PELO NOVO PROPRIETÁRIO - VEÍCULO REPASSADO A TERCEIRO - MULTAS SUCESSIVAS APÓS A VENDA QUE CULMINARAM COM A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM -RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -VALOR - REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO -AGRAVO RETIDO - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. - É responsabilidade do novo proprietário efetivar a transferência do veículo adquirido perante o Detran, no prazo de trinta dias da data da compra, nos termos do artigo 123, § 1º do CTB. Se com sua omissão, sobrevém multas e penalidades em nome do antigo proprietário do automóvel, deve repará-lo pelos danos morais sofridos. (TJPR - 9ª C.Cível -AC - 1336655-5 - Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 28.05.2015) (TJ-PR - APL: 13366555 PR 1336655-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 28/05/2015, 9^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1584 15/06/2015)

Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento evitando a insignificância que o recrudesce ou o seu excesso.

Pág. 5 de 6
Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço:

Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões e abalos pessoais, sociais e de ordem jurídica, suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e ainda, o porte da empresa recorrente, a indenização pelos danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deve ser reduzida para 20.000,00 (vinte mil reais) por entendimento da turma julgadora, e constitui valor suficiente para confortar o profundo abalo indevidamente experimentado pelo demandante e ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré, já considerada a responsabilidade solidária da autora pelo dano.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO, NO SENTIDO DE REDUZIR PARA 20.000,00 O DANO MORAL ARBITRADO, por entendimento da turma julgadora, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DECISUM OBJURGADO.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura Eletrônica Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES. Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01510760-07

Pág. 6 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: